



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-AIRR-371-41.2010.5.03.0054

A C Ó R D ã O
(SbDI-1)
GMMEA/acnv

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 422 DO TST. Não se conhece do agravo regimental, por ausência de fundamentação, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos em que fora proposta. No caso, a decisão denegatória foi fundamentada na aplicabilidade da regra geral constante da Súmula 353 do TST, ao passo que a Agravante limita-se a reiterar suas alegações concernentes às matérias de fundo ("competência da Justiça do Trabalho", "responsabilidade solidária", "indenizações por danos morais e materiais" e "constituição de capital"), não observando, assim, o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo Regimental não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AgR-E-ED-AIRR-371-41.2010.5.03.0054**, em que é Agravante **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL** e são Agravados **DENNER EDERSON DUTRA PEREIRA E OUTRA (REPRESENTADOS POR VERA LÚCIA DUTRA MACHADO)** e **L M M MONTAGEM & MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

A Reclamada interpõe Agravo Regimental (seq. 23) contra decisão monocrática exarada pela Presidência da Terceira Turma do TST (seq. 21), que denegou seguimento ao seu Recurso de Embargos (seq. 17).



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-AIRR-371-41.2010.5.03.0054

Contrarrazões apresentadas pelos Reclamantes (seq. 28).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (seq. 35).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO

Verifica-se, de plano, que a Reclamada deixou de impugnar objetivamente a decisão monocrática agravada, razão pela qual não merece conhecimento o presente apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Com efeito, foi denegado seguimento aos Embargos sob a seguinte fundamentação:

“Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos desmerece seguimento, por incabível.

Isso porque a pretensão da embargante diz respeito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, no tocante aos temas ‘incompetência da Justiça do Trabalho’, ‘responsabilidade solidária’, ‘indenização por danos moral e materiais’ e ‘constituição de capital’, os quais foram apreciados pela Eg. Turma, quando do julgamento do agravo de instrumento, nos seguintes termos, delineados na ementa (fls. 1.647/1.649):

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...) 2. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AÇÃO AJUIZADA PELOS FILHOS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2.1. Diante do conteúdo do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar ‘as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho’, aí incluídas



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-AIRR-371-41.2010.5.03.0054

aquelas fundadas em acidente do trabalho (Súmula 392 do TST). 2.2. A competência, no caso, se estabelece em razão da matéria (STF, Conflito de Competência 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 2.3. *‘Com efeito, foge ao propósito das regras definidoras da competência da Justiça do Trabalho pretender que a qualidade das partes modifique o juízo competente para a apreciação da causa. Se a lide está calcada na relação de trabalho, se a controvérsia depende da análise dos contornos e do conteúdo dessa relação, a competência é da Justiça especial’* (STF, RE-AgR 503043/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 2.4. A competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos sucessores do trabalhador falecido, é da Justiça do Trabalho. (...). 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A ocorrência de fraude na contratação do trabalhador enseja a condenação solidária das rés. 5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. CULPA POR OMISSÃO. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Assim, quando o empregador, indiferente à segurança do emprego, concorrer para caracterização do evento danoso com dolo ou culpa, por ação ou omissão, ficará obrigado a repará-lo, nos exatos limites dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. De outra face, demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o trabalho desempenhado, fato que se alia à constatação de culpa das reclamadas, pela inobservância das regras de saúde e segurança do trabalho, que culminaram com a morte do trabalhador, caracteriza-se o dano. Cabível, assim, as indenizações postuladas. 6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de ofensa legal ou constitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula desta Corte, o recurso de revista, quanto ao valor da indenização por dano moral, resta desfundamentado, desmerecendo processamento, nos termos do art. 896 da CLT. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. A fixação da pensão equivalente aos alimentos que seriam devidos pelo ‘de cujos’ até que os beneficiários concluam a sua formação universitária superior e adquiram efetiva capacidade laborativa, não está adstrita à maioria civil, não havendo que se falar em violação do art. 1.635, III, do CC. 8. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A constituição de capital, à vista do disposto no art. 475-Q do CPC,



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-AIRR-371-41.2010.5.03.0054

visa à garantia do cumprimento de prestação alimentar decorrente de indenização por ato ilícito. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido’.

Pretende a embargante a reforma do acórdão da 3ª Turma por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto. Insiste no cabimento do recurso de revista, pois entende demonstradas divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos de lei e da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 331, IV, e à OJ nº 191 da SBDI-1, ambas do TST.

Da leitura da ementa transcrita, bem como das razões de embargos (fls. 1.694/1.713), extrai-se que o debate instaurado diz respeito, exclusivamente, aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realidade que inviabiliza o recurso de embargos, consoante orientação da Súmula 353 desta Corte, cuja redação é a seguinte:

(...)

Ressalte-se que a Súmula 353 do TST, ao desmotivar o exame reiterado dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, reproduz a expressão dos princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da celeridade e da economia processual, situação que consolida a subsistência do mencionado verbete, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.496/2007.

Nesse cenário, o pronunciamento das Turmas do TST, no julgamento de agravo de instrumento, materializa decisão de última instância, conforme disciplina da alínea ‘b’ do art. 5º da Lei nº 7.701/1988, assim redigida:

(...)

Não bastasse, o art. 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, somente autoriza o recurso de embargos ante a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, desde que a matéria não se encontre superada por súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a colação de paradigmas oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho.

De outro modo, tem-se que a embargante não colaciona julgados válidos para a comprovação de dissenso jurisprudencial, nos moldes do



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-AIRR-371-41.2010.5.03.0054

inciso II do art. 894 da CLT, situação que também inviabiliza o processamento do apelo, por desfundamentado.

À vista de todo o exposto, com apoio na Súmula 353 desta Corte e nos arts. 557, *caput*, do CPC e 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos, por incabível.” (fls. 1/4, seq. 21 - g. n.).

Já na minuta em exame, a Reclamada limita-se a reiterar suas alegações atinentes as matérias de fundo (“competência da Justiça do Trabalho”, “responsabilidade solidária”, “indenização por danos morais e materiais” e “constituição de capital”), não atacando direta e especificamente a invocação da Súmula 353 do TST como óbice ao processamento do seu Recurso de Embargos.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, porquanto interposto em inobservância do sistema processual vigente.

Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, individualmente, todos os fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida, em obediência ao princípio da dialeticidade. Logo, a cognição do presente Agravo Regimental esbarra na Súmula 422 do TST, segundo a qual “Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta”.

Consigne-se, por fim, que, consoante vem decidindo esta Subseção, a interposição de agravo regimental contra decisão denegatória de recurso incabível denota intuito protelatório, enquadrando-se no inciso VII do artigo 17 do CPC, o que enseja a condenação da Reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 18, *caput*, do CPC.

Nesse contexto, deixo de conhecer do presente Agravo Regimental e condeno a Reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-AIRR-371-41.2010.5.03.0054

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, condenando a Reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (artigos 17, VII, e 18, *caput*, do CPC).

Brasília, 16 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000E51407D951CA2D.